



PROCESSO Nº1975  
ESPÉCIE: PEDIDO DE FALÊNCIA  
REQUERENTE: DETOL COMÉRCIO EXTERIOR E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
REQUERIDA: MARQUEVIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Vistos etc.

DETOL COMÉRCIO EXTERIOR E REPRESENTAÇÕES LTDA. requer a decretação da falência de MARQUEVIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., alegando ser esta devedora da requerente referente a três duplicatas com vencimento, respectivamente, nos dias 01, 15 e 30 de julho de 1995, todas no valor original de R\$720,00 e que foram levadas a protesto por falta de pagamento nos respectivos vencimentos. Junta procuração e documentos a fls. 04 a 22.

Citada a requerida (fls. 27 verso), apresentou defesa a fls. 28 e 29, com procuração e documentos a fls. 30 a 40. Admite a existência do débito, mas afirma não ter condições de pagá-lo em face da crise econômica vigente no país. Reclama que a credora não se propôs a negociar a dívida; oferece bem a penhora; alega cobrança de juros excessivos, requerendo cálculo judicial na forma do despacho inicial. Pede a improcedência do pedido inicial.

Manifestou-se a requerente (fls. 42 e 43) insistindo na decretação da falência.

Veio parecer do Ministério Público a fls. 95 e 96 pela decretação da falência, e nova manifestação da credora a fls. 48 e 49.

Vieram os autos.

Decido.

Em primeiro lugar, houve equívoco no despacho de fls.47 ao determinar vista ao Ministério Público, que, na verdade, já havia se manifestado anteriormente. Esclareço que o equívoco ocorreu pelo fato do excessivo volume de trabalho que a signatária enfrentava na época do despacho, pois, tendo assumido a jurisdição nesta Vara em 16.II.95, após aproximadamente sete meses de vacância do cargo, encontrou inúmeros processos aguardando despachos e sentenças, tendo ainda sido realizados



diversos Júris, além de ser a signatária designada para jurisdicionar, no mês de dezembro de 1995, em regime de substituição, a Comarca de Capão da Canoa, onde, sabidamente, o volume de serviço também é elevado.

É efetivamente momento de decidir o pedido de decretação da falência da requerida.

Houve apresentação de defesa, sem depósito elisivo da falência. A requerida, ao mesmo tempo que pede a feitura da conta a respeito dos juros moratórios, já declara ser devedora da requerente e não ter condições de pagar o débito. Assim, seria medida inócua e protelatória determinar a feitura da conta de juros.

Além disso, apresenta um bem à penhora, o que não é próprio do procedimento de pedido de falência. Neste, ou o devedor, elide a falência efetuando o pagamento do valor reclamado, ou comprova que o fez, ou, mediante depósito do valor determinado pelo Juízo, se defende para discutir o débito reclamado pelo credor.

No caso dos autos, não ocorreu nenhuma das hipóteses legalmente previstas; ao contrário, a requerida admite a existência do débito, ao mesmo tempo que admite a impossibilidade do pagamento, e, portanto, a sua insolvência.

Portanto, é caso de decretação da falência.

Resta apenas considerar que, apesar de a requerida ter sido nominada como Marquevis Comércio de Alimentos Ltda., denominação que ela mesma se atribuiu na defesa de fls. 28 e 29, a denominação correta é Marquevis Comercial de Alimentos Ltda. (fls. 31).

Em razão do exposto, acolho o pedido inicial, e, com base no artigo 1º do Decreto-lei nº7761/45, decreto a falência de MARQUEVIS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., com endereço na Rua Barbosa Filho, nº809, em Gravataí, fixando, provisoriamente, como termo legal, o dia 26 de maio de 1995, ou seja, sessenta dias anteriores ao primeiro protesto (fls. 22 dos autos).

Fixo o prazo de vinte dias para os credores declararem os seus créditos na forma do art. 82 da Lei de Falências.

Intimem-se os representantes da falida a prestarem as declarações de que trata o artigo 34 da Lei de Falências, com entrega dos livros, tudo no prazo de vinte e quatro horas.



51  
6

3

Nomeio síndico o Dr. Ari Ildfonso de Carli, que deverá prestar compromisso legal e prosseguir, após, com as diligências constantes dos artigos 70 e seguintes da Lei de Falências. Eventual discordância por parte de um dos três maiores credores acerca do síndico nomeado, será examinada posteriormente.

Cumpra o Cartório Judicial as diligências que lhe atribui a Lei de Falências, atentando especialmente para as previstas nos artigos 15 e 16 da Lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Com relação às despesas de condução do Oficial de Justiça, deverá o serventário cumprir as diligências cotando as despesas no mandado, devendo a credora ser intimada imediatamente a efetuar o pagamento em cinco dias.

Gravataí, 05 de fevereiro de 1996, às oito horas e trinta minutos.

IRIA MARIA BUHL RICHTER  
JUÍZA DE DIREITO - 1ª VARA